



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Of. SA nº 151/2026

Osório, 30 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ver. Rossano Teixeira  
Presidente do Legislativo  
NESTA CIDADE

Assunto: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 011/2026**

Processo nº 11000/2026

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, após ser cientificado por Vossa Excelência da aprovação do Projeto de Lei nº 011/2026, resolvi **VETÁ-LO** dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que o recebi, pelos **MOTIVOS** a seguir:

O referido Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fernando Palmital, aprovado com emenda pela Câmara Municipal de Vereadores de Osório, dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço acessível para Pessoas com Deficiência (PCD) em eventos públicos realizados ou apoiados pelo Município de Osório.

A proposição, salvo melhor juízo, **apresenta vício de iniciativa**, uma vez que interfere na esfera de atribuições do Poder Executivo ao impor obrigações relacionadas à organização e execução de eventos públicos, bem como ao condicionar a concessão de alvarás, licenças ou autorizações administrativas ao cumprimento de requisitos estabelecidos na norma, matéria inserida no âmbito da gestão administrativa.

Verifica-se, ainda, que o projeto interfere no funcionamento da Administração Pública ao estabelecer deveres operacionais e critérios a serem





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

observados pelo Executivo na realização, fiscalização e licenciamento de eventos, implicando ingerência em atividades típicas de gestão.

A supressão, mediante emenda, do art. 4º, que previa a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, não afasta o vício da iniciativa, uma vez que permanecem as imposições materiais à Administração.

Ressalta-se que a proposição se encontra materialmente alinhada à Lei nº 13.146/2015, que assegura o direito à acessibilidade, bem como possui relevante mérito social ao promover a inclusão e acessibilidade das Pessoas com Deficiência, em consonância com a referida legislação federal. Portanto, não se questiona a validade do direito à acessibilidade, mas sim quem pode legislar sobre a forma de execução dessas políticas no âmbito municipal, uma vez que versa sobre matéria de natureza administrativa.

Pelos motivos acima expostos, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Osório e do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 011/2026 em razão da inconstitucionalidade**, na expectativa do acolhimento pelos nobres vereadores que integram essa Casa Legislativa.

**Romildo Bolzan Júnior,**  
*Prefeito Municipal.*

